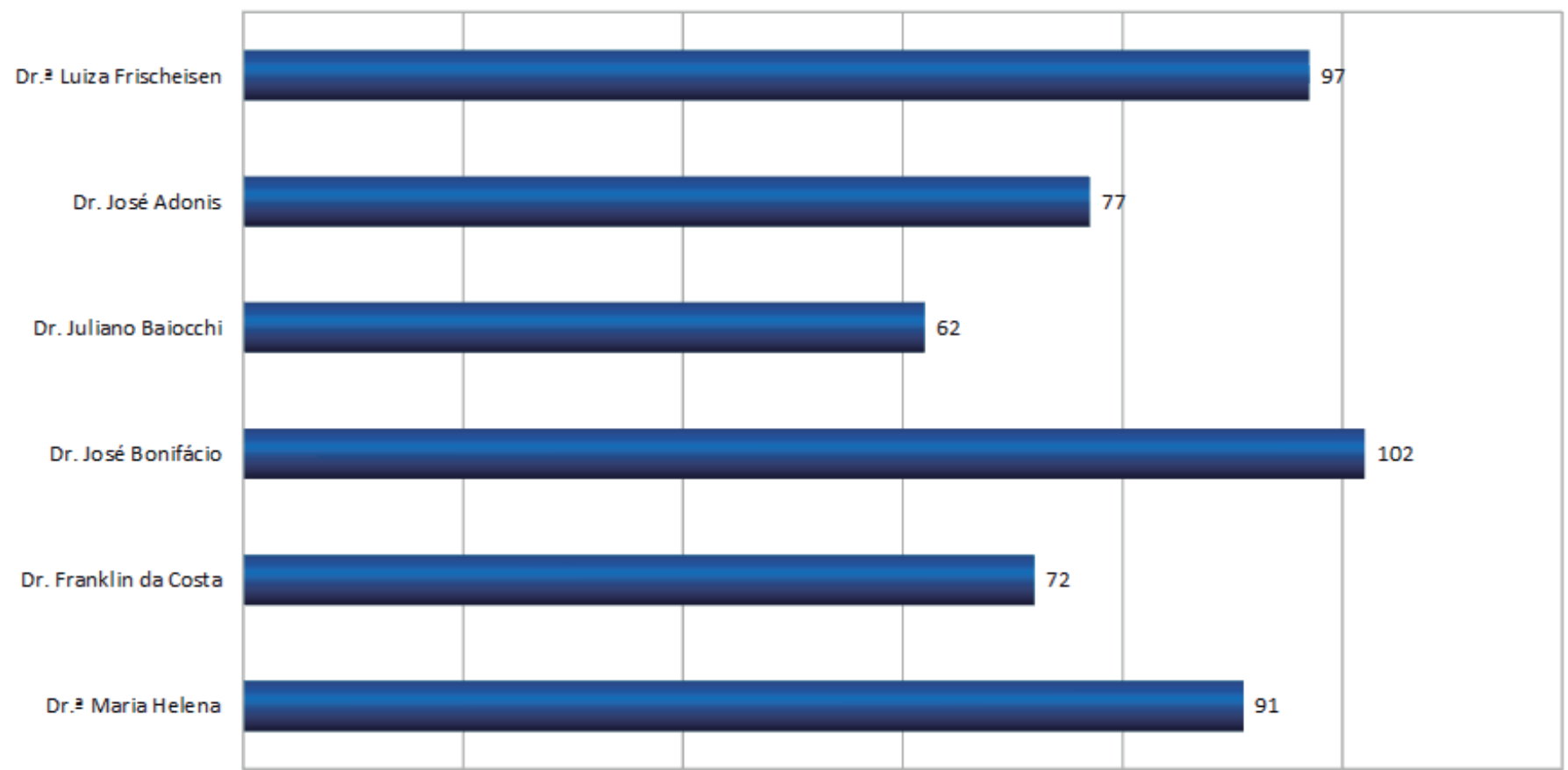


SESSÃO DE 6 DE MARÇO DE 2017

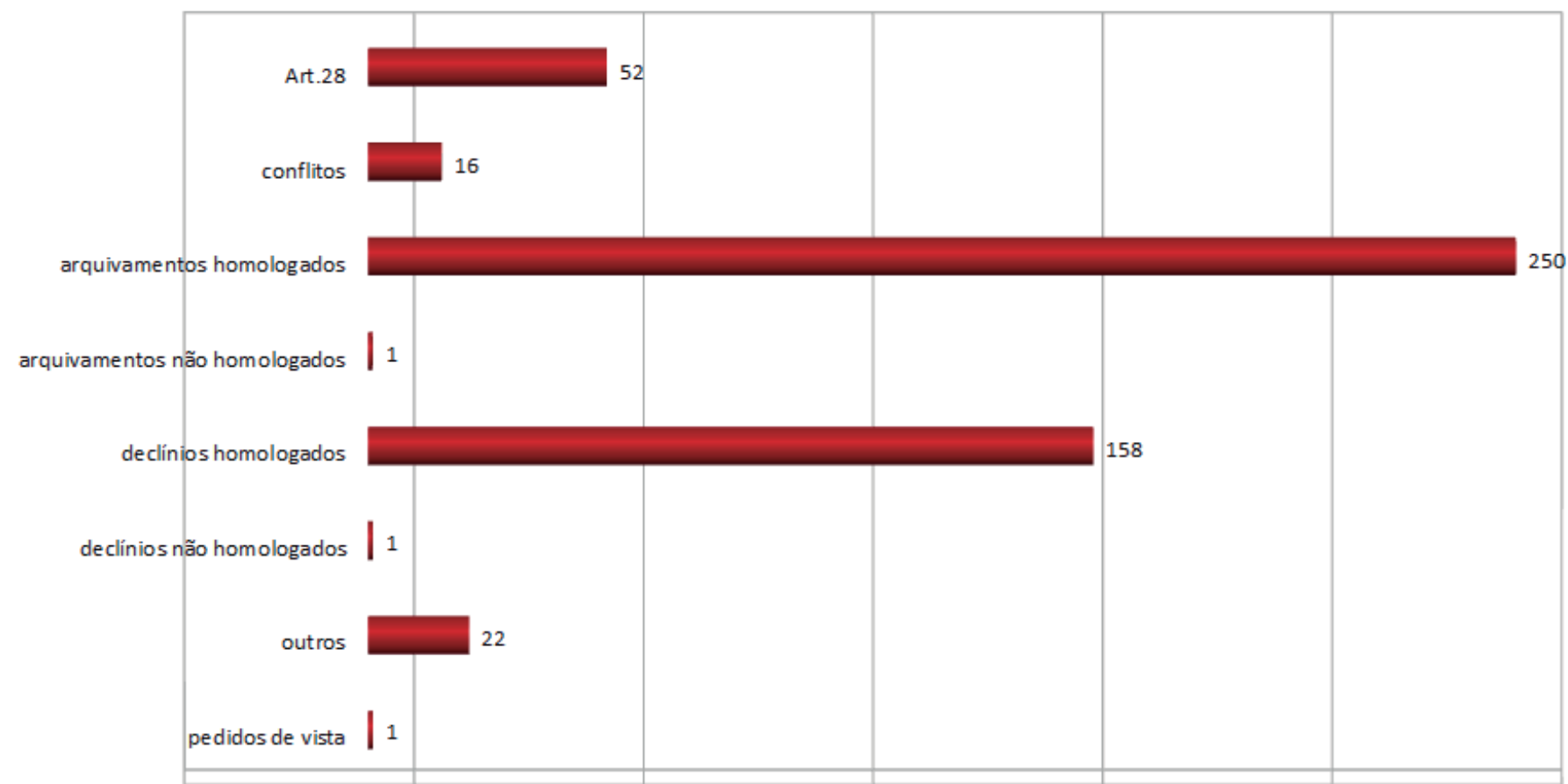
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 501

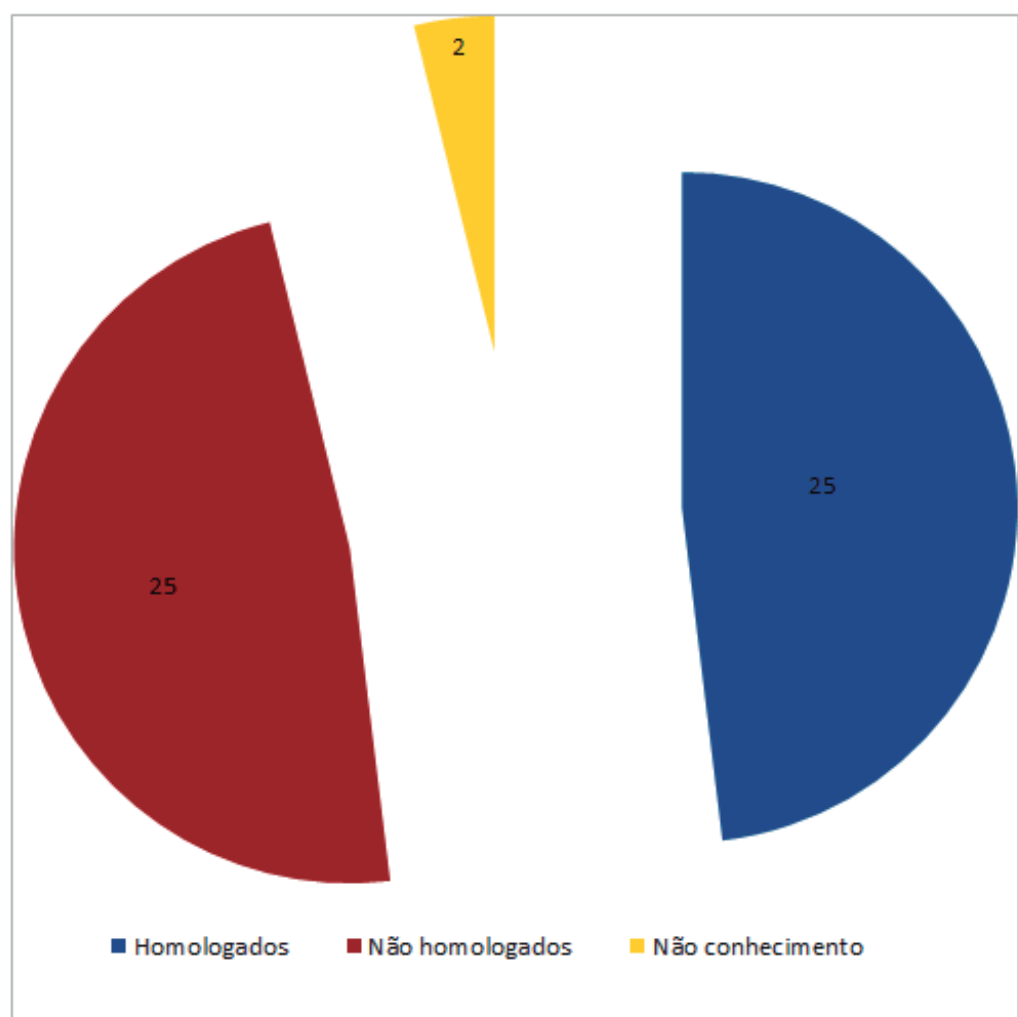
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. Ocorrência de 3 (três) saques irregulares de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. MPF: Arquivamento. Discordância do Magistrado. CPP, art. 28 C/C art. 62, IV, da LC nº 75/93. Promoção de arquivamento não conhecida ante o disposto na Orientação nº 4 desta 2ª CCR. Tramitação direta. Possibilidade. CF, art. 129, I; LC nº 75/93, art. 62, IV; CPP, art. 28. Interpretação sistemática. Não conhecimento da remessa. Reiteração dos exatos termos do despacho proferido pelo Relator.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de 3 (três) saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo, observando o disposto na Orientação nº 4 da 2ª CCR.
3. Por despacho, este Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2ª CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa, com amparo na referida Orientação.
4. Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Na situação vertente, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado ou Orientação desta 2ª CCR, como é o caso dos presentes autos (Orientação nº 4), não necessita de homologação pelo Colegiado.
9. Aplicação ao caso da Orientação nº 4, desta 2ª CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários.
10. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido pelo Relator em 1/8/2016.

Número: JF/CE-0014104-82.2011.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1114/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. OCORRÊNCIA DE SAQUES IRREGULARES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO RESPECTIVO TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA ANTE O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 68 DESTA 2ª CCR. TRAMITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular, no período de fevereiro a outubro de 2010
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de autoria.
3. Por despacho, este Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2ª CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa com amparo no Enunciado nº 68.
4. Devolvidos os autos à origem, a Procuradora da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial na Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Na situação vertente, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado ou Orientação desta 2ª CCR, como é o caso dos presentes autos, não necessita de homologação pelo Colegiado.
9. Aplicação ao caso do Enunciado nº 68, desta 2ª CCR, que permite o arquivamento dos autos "quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea".
10. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido pelo Relator em 27/10/2016.

Número: JF/CE-0005268-47.2016.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1175/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Ceará para apurar suposta fraude na obtenção de empréstimo bancário. Investigado que, mediante a falsificação de RG e CPF da vítima, teria obtido um empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) perante instituição bancária privada. Declínio de competência promovido pelo MPE ao argumento de que praticado o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em conexão com os crimes previstos nos arts. 297, 298, 300 e 313-A do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Obtenção fraudulenta de empréstimo bancário, mediante falsificação de documentos, sem destinação específica. Delito de estelionato caracterizado. Configuração de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: JFCE/SB-0000741-43.2016.4.05.8103-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1382/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE RESOLVE SEGUNDO O CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CPP, ART 78, II, "C". ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação e uso de documento falso, em razão da apresentação de diploma de conclusão de curso superior falso para inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social em Água Boa/MT.
2. O Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT declinou de suas atribuições em favor da PRM-Pouso Alegre/MG, considerando haver fortes indícios de que o diploma questionado foi confeccionado em Poços de Caldas/MG ou em Pouso Alegre/MG.
3. O Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, sob o argumento de que foi na PRM-Barra do Garças/MT onde primeiro se tomou conhecimento dos fatos, sendo aquele o órgão prevento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara.
4. Investigações realizadas pela Polícia Federal que apontam restar descaracterizado o delito de uso de documento falso.
5. O Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG não tem atribuição para eventual arquivamento do inquérito policial pelo uso de documento falso (ocorrido em Água Boa/MT). Na hipótese de arquivamento por esse crime, a apuração da falsificação de documento público será de atribuição do Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível rompimento da conexão probatória que atrai atribuição do Ministério Público Federal e o fato de ser o documento falsificado de uma instituição particular de ensino.
6. Questão que se resolve à luz do disposto no art. 78, inciso II, alínea "c" do CPP. Fixação da competência pelo critério da prevenção. Atribuição de Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT.

Número: DPF/VGA-00386/2014-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1155/2017](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO QUANTO DELIBERADO NA 655ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 08/08/2016. PRO-CEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República atuante no 2º Ofício Criminal da PR/PR em face de Procuradora da República lotada no 7º Ofício Criminal da PR/PR, no qual se discute a atribuição para atuar no presente PIC, instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II).
2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do 2º Ofício Criminal ao argumento que os presentes autos tratam dos fatos objeto do E-proc nº 5003679-2011.4.04.7000, que pelo Sistema Único, pertence àquele ofício criminal.
3. O Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, oficiante no 2º Ofício Criminal, suscitou conflito negativo de atribuições, afirmando, em suma, que "os autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, utilizados para fundamentar a redistribuição, encontram-se arquivados desde 07.04.2011" e que "o arquivamento realizado não torna este ofício preventivo para todas as notícias envolvendo a empresa [investigada], vale dizer, este subscritor não é 'Procurador natural' dos casos da referida empresa".
4. Na 655ª Sessão Ordinária, realizada em 8/8/2016, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do 7º Ofício da PR/PR para prosseguir na persecução penal.
5. Irresignada, a Procuradora da República suscitada ofertou pedido de reconsideração, aduzindo que "não é raro na PR/PR (e certamente em outras Procuradorias também) o recebimento, após muito tempo, de ofícios da Receita Federal comunicando o encerramento de ações fiscais, ou mesmo de constituições definitivas de créditos tributários. Quando isso ocorre, e tendo a fiscalização da Receita sido solicitada anteriormente pelo MPF, se há investigação arquivada pelo MPF pela ausência - temporária - de constituição definitiva do crédito tributário, o procedimento é solicitar o seu desarquivamento em Juízo e determinar a realização de diligências/denunciar, já que não mais persiste o motivo que obstava a investigação".
6. Como já salientado, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6/4/2010, a livre distribuição de procedimentos relativos a órgão do MPF deve observar as hipóteses de prevenção.
7. Na presente hipótese, o arquivamento do Procedimento Eletrônico nº 5003679-37.2011.4.04.7000 (fl. 72/72v) ocorreu por não haver, à época, a devida constituição definitiva do crédito tributário, reputando-se ausente a justa causa para instauração de inquérito. Os autos foram arquivados em 7/4/2011, o que não torna preventivo aquele ofício para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada.
8. No entanto, verifica-se que os fatos apurados no presente feito (PIC nº 1.25.000.000338/2012-89) e nos autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, gerados a partir da promoção de arquivamento em juízo feita nos autos do Procedimento nº 1.16.000.002542/2009-48, não são conexos. De fato, trata-se, na verdade, dos mesmos fatos.
9. Ao se concluir que o expediente da Receita Federal que comunica o MPF acerca do encerramento de uma ação fiscal deve ser redistribuído para o ofício criminal que a requisitou, não se pretende, de modo algum, tornar o titular do 2º Ofício preventivo para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada. O que se pretende, em sede de reconsideração, é reconhecê-lo preventivo para o mesmo fato.
10. Desse modo, depois que a Receita Federal noticiou o encerramento da ação fiscal, determinou-se o sobrestamento do presente PIC para aguardar-se o exaurimento da via administrativa. Constatado tal exaurimento, não resta outra providência a adotar que não fazer sua juntada no feito que lhe deu origem e postular em juízo o desarquivamento deste, que é justamente o E-proc nº 5003679-37.2011.4.04.7000 e que se encontra arquivado com a ressalva do art. 18 do CPP e distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/PR.
11. Acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Procuradora da República suscitada, para que seja reconhecida a atribuição do 2º Ofício Criminal da PR/PR para atuar neste feito.

Número: 1.25.000.000338/2012-89

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1383/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA EM DUAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta interposição fraudulenta de pessoa jurídica em duas operações de importação, sendo constatado em ação fiscal que a empresa investigada, ante a ausência de capacidade econômica, não seria a real adquirente das mercadorias nacionalizadas.
2. O il. Procurador da República atuante na PR/ES, por considerar que as condutas narradas configuram o crime de descaminho (CP, art. 334), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), solicitou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista que o desembaraço aduaneiro ocorreu nessa localidade.
3. A il. Procuradora da República oficiante na PR/RJ, entendendo que os fatos deveriam ser tratados como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, III), suscitou o presente conflito negativo de atribuição, argumentando que os fatos devem ser analisados por uma das Varas Federais do Espírito Santo, uma vez que a ação fiscal foi realizada pela Alfândega de Vitória e que lá também é o domicílio fiscal da empresa.
4. Assiste razão ao Procurador da República suscitado ao entender que: "os créditos originados dos Autos de Infração lavrados no âmbito do PAF nº 12466.000693/2007-27 (fls. 14/16, 29/31, 35/37 e 47/49 do PAC nº 1.17.000.000670/2007-58) referem-se, em verdade, a multas proporcionais ao valor aduaneiro das mercadorias, aplicadas em substituição à pena de perdimento (vez que as mercadorias não foram apreendidas), e não a tributos devidos em virtude de sonegação".
5. Os fatos narrados configuram, em tese, o crime de descaminho, tendo em vista a redução de imposto devido pela internalização de mercadoria, mediante o uso do expediente de interposição fraudulenta, devendo os autos serem encaminhados para a PR/RJ, local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Número: TRF/2ª REG-0100311-45.2016.4.02.0000-CJ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 724/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA OBJETIVANDO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PRÊMIO DE LOTERIA FEDERAL (CP, ART. 171 C/C ART. 14, II). INVESTIGADO DENUNCIADO POR MESMO DELITO PRATICADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ARAGUAÍNA/TO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar tentativa de fraude à empresa pública federal consistente na utilização de documentação falsa objetivando o recebimento indevido de prêmio da loteria federal (CP, art. 171 c/c art. 14, II).

2. O Procurador da República oficiante em Parnaíba/PI encaminhou os autos à Procuradoria da República de Araguaína/TO, ao argumento de que o ora investigado já havia sido denunciado em ação penal intentada pelo MPF em Araguaína, na qual se investiga uma associação criminosa que participou de uma fraude em loteria federal na cidade de Tocantinópolis/TO, estando a competência firmada naquele juízo por prevenção.

3. O Procurador da República oficiante em Araguaína/TO suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ante a constatação de que, embora o suposto autor do delito sob investigação também esteja envolvido nos fatos denunciados na Ação Penal em curso no Juízo da Vara Única de Araguaína/TO, ainda não foram colhidos elementos suficientes naquele procedimento que indique tratar-se da mesma associação criminosa ou ainda que tenha sido adotado o mesmo modus operandi aptos a justificar eventual reunião.

4. O investigado neste inquérito já foi denunciado em ação penal que investiga esquema fraudulento consistente na subtração de cerca de R\$ 73.000.000,00 de conta contábil para pagamento de concurso de prognóstico em desfavor da agência da CEF em Tocantinópolis/TO.

5. Considerando tratar-se de circunstâncias fáticas similares, há fortes fundamentos para que as investigações sejam efetivadas pela PRM-Araguaína/TO, visto que os elementos trazidos evidenciam que o investigado detém inclinação para o cometimento desse tipo de fraude em loteria, sendo mais útil e eficaz a continuidade das investigações naquele município, visto ser bastante crível a existência de fato de associação criminosa articulada para a prática do crime em comento, sendo o investigado um dos envolvidos.

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Araguaína/TO.

Número: DPF/PHB/PI-00002/2014-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1179/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159, §1º) E DE QUADRILHA (CP, ART. 288). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. FATOS VINCULADOS A AÇÕES PENAIS JÁ JULGADAS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado por determinação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, no bojo da ação penal (Operação Sabina), para apurar a participação de S.P. nos crimes de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159, §1º) e de quadrilha (CP, art. 288), contra tesoureiro de Agência da Caixa Econômica Federal.

2. O presente feito foi distribuído à Procuradora da República titular do 3º ofício da PRM-Maringá/PR, que entendeu que a atribuição para prosseguir neste apuratório seria do 1º Ofício da PRM-Maringá/PR, aduzindo, em síntese, que a persecução penal estaria afeta ao Procurador da República que atuou nas diversas ações penais vinculadas à mencionada operação.

3. O Procurador da República titular do 1º Ofício suscitou o conflito de atribuições, por entender, em síntese, que (I) o presente inquérito policial objeto deste conflito de atribuição foi concluído em 11/04/2016, sendo certo, contudo, que as ações penais objeto de unificação da instrução criminal citadas pela Procuradora da República suscitada, foram julgadas em conjunto em 15/12/2015; (II) o improvimento pelo TRF4 das apelações contra a sentença proferida afastaria a alegada conexão; (III) ausência dos requisitos previstos no artigo 831 do CPP, como a inexistência de ato processual que possa vincular sua atribuição, na medida em que não foi praticado qualquer ato processual no presente inquérito, dado seu caráter extrajudicial.

4. Da análise atenta dos autos, observa-se que, segundo a Procuradora da República suscitada, o que motivaria o envio dos presentes autos ao titular do 1º ofício, seria a atuação do referido membro nas diversas ações penais vinculadas à Operação Sabina, que resultou no desmembramento deste Inquérito Policial.

5. Como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante as ações penais decorrentes da referida Operação já foram julgadas em conjunto, em 15/12/2015, sendo certo que restaram improvidos os recursos de apelação interpostos, não subsistindo, pois, qualquer razão a justificar a alegada conexão e, via de consequência, a atribuição do Procurador da República suscitante.

6. Incidência, no caso, da Súmula 235/STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

7. Fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada para prosseguir no feito.

Número: JF/PR/MGA-5004477-47.2015.4.04.7003-IP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 978/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PRM-UBERLÂNDIA-MG. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. NÃO COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS OBTIDOS POR MEIO DE NUMERÁRIO LIBERADO PELO JUÍZO. MATÉRIA DE NATUREZA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM-UBERLÂNDIA/MG.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) em decorrência do descumprimento de decisão judicial de particular, que pleiteou que a União, o Estado de Minas Gerais ou o Município de Araguari custeasse seu tratamento com medicamento não fornecido pelo SUS. Após o cumprimento da decisão, a autora foi notificada para que apresentasse nota fiscal do referido medicamento, mas tal ordem não foi atendida.

2. O feito foi inicialmente distribuído ao Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/MG, que determinou a remessa dos autos ao 1º Ofício, por entender que o fato seria conexo com o caso cível de saúde, fato que ensejaria a aplicação do disposto no art. 6º, §1º da Resolução nº 02/2015 de 25/08/15 da PRM de Uberlândia, o qual dispõe que “Todas as representações relacionadas ao direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, que ensejem atuação no âmbito cível, serão autuadas como notícias de fatos e distribuídas diretamente para o 1º Ofício”.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República atuante no 1º Ofício discordou da remessa por entender que não há conexão desta notícia de fato, que possui natureza criminal, com o 1º Ofício, pois a Resolução nº 02/2015 trata de matérias relacionadas ao direito à saúde em âmbito cível.

4. O feito foi remetido à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, por decisão monocrática, determinou a remessa ao Conselho Institucional, considerando a ausência de atribuição do Colegiado para a resolução do conflito entre membros vinculados a câmaras distintas.

5. O il. Relator SPGR, em preliminar, considerou a ausência de atribuição do Colegiado para análise do conflito, uma vez que os ofícios da PRM-Uberlândia/MG não estão vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão específicas, conforme Resolução PRM-Uberlândia/MG nº 02/15. No mérito, votou pela atribuição do 2º Ofício da PRM-Uberlândia/MG, por entender que, embora a presente notícia de fato tenha se originado a partir de ação de fornecimento de medicamentos, o feito versa sobre matéria de natureza criminal. O Conselho, à unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise.

6. Atribuição do titular do 2º Ofício para o prosseguimento do feito, a quem o feito foi originariamente distribuído.

7. Atribuição do suscitado.

Número: 1.22.003.001106/2015-72

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1267/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO. ART. 11, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 4.357/64 c/c ART. 168 DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 11, alínea "a", da Lei nº 4.357/64 c/c art. 168 do Código Penal e art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.
2. Promoção de arquivamento com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que os fatos ocorridos em 2006.
3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.
4. Crimes de natureza material, tendo, portanto, sua consumação condicionada a um resultado naturalístico que, no caso, dá-se pela constituição definitiva do lançamento tributário.
5. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/07/2011, parcelado em 26/07/2011 e rescindido em 14/03/2014, data em que sua exclusão passou a produzir efeitos.
6. Prazo prescricional não ultrapassado, nos termos do art. 107, incisos IV e V c/c o art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: 1.34.015.000525/2016-18

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1076/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E JUIZ FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP). DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VF/RJ. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO MPF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM NITERÓI/RJ PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática das infrações penais tipificadas no art. 299, por duas vezes, e art. 171, § 3º, ambos do CP. Investigado que teria omitido, na Plataforma Lattes, seu vínculo de professor 40 horas em regime de dedicação exclusiva com Universidade Federal, com o fim de, fraudulentamente, acumular diversos cargos de professor em instituições públicas e privadas com aquele incompatíveis.
2. O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra o investigado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), por duas vezes, e de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em concurso material (CP, art. 69).
3. Foi proposta exceção de incompetência pela defesa do investigado, tendo o Juiz da 7ª VF/RJ declarado a sua incompetência para processar e julgar o processo, por considerar competente a Subseção de Niterói/RJ (local em que está localizada a Universidade Federal, bem como onde o investigado exerce o magistério e reside).
4. O Procurador da República oficiante na PRM - Niterói/RJ não ratificou a denúncia oferecida e se manifestou no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência com a VF/RJ (local onde o investigado recebia seus proventos).
5. O Juiz da 2ª VF de Niterói/RJ, por sua vez, indeferiu o pedido de suscitação de conflito negativo, fixando sua competência para processar e julgar o processo, com base no disposto nos arts. 72 e 76 do CPP. Ressaltou, ainda, que a questão da competência precluiu no momento em que a 7ª VF/RJ se declarou incompetente e o MPF não recorreu.
6. A competência territorial é de natureza relativa e se prorroga na hipótese de não ser arguida, nos termos do art. 108 do CPP. No presente caso, o Juiz da 7ª VF/RJ se declarou incompetente para julgar o caso e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro não recorreu da referida decisão, conforme se verifica dos autos da exceção de incompetência (apenso). Assim, a questão da competência precluiu, não cabendo ao MPF pretender alterá-la.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em Niterói/RJ para prosseguir no feito.

Número: JFRJ/NTR-0500642-82.2016.4.02.5101-PCDEN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1371/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

GT de Combate aos Crimes Cibernéticos se torna Grupo de Apoio Permanente

Considerando que os crimes relacionados à pornografia infantil e ao racismo na internet foram alçados a tema prioritário e tendo em vista que a prática desses crimes tende a aumentar na mesma proporção que se aumenta a universalização do acesso à rede mundial de computadores, a 2ª Câmara decidiu transformar o GT em Grupo de Apoio Permanente ao Combate aos Crimes Cibernéticos.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 13 de fevereiro de 2017](#)

The logo of the Ministério Público Federal (MPF) is displayed in the bottom right corner. It consists of the letters "MPF" in a bold, dark blue, sans-serif font. Below the letters, there is a small, stylized graphic element that resembles a flame or a set of three upward-pointing chevrons.